



BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E RISCO ASSOCIADO

Impacto na Atracção de Investimento e Financiamento à
Economia

CASP

Junho 2023

Sílvia Comissário



ARTIGO 6

Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho

TENDO CONHECIMENTO DE QUE OS FUNDOS, BENS, DIREITOS OU VALORES SÃO PROVENIENTES DA PRÁTICA DE CRIMES PRECEDENTES E:

- A)** CONVERTER, TRANSFERIR, AUXILIAR OU FACILITAR, NO TODO OU EM PARTE, COM O OBJECTIVO OCULTAR OU DISSIMULAR A ORIGEM ILÍCITA OU AUXILIAR A PESSOA IMPLICADA A EXIMIR-SE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS SEUS ACTOS;
- B)** OCULTAR OU DISSIMULAR A VERDADEIRA NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU TITULARIDADE DE PRODUTOS DO CRIME OU DIREITOS RELATIVOS A ELES;
- C)** ADQUIRIR, POSSUIR A QUALQUER TÍTULO OU UTILIZAR BENS, SABENDO DA SUA PROVENIÊNCIA ILÍCITA NO MOMENTO DA RECEPÇÃO.



ARTIGO 6

Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho

O conhecimento, intenção e propósitos requeridos como elemento subjectivo do crime podem ser inferidos através de circunstâncias factuais e objectivas. (n.º 4 e artigo 12 do CP)



BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

3 FASES

- COLOCAÇÃO** (converter, transferir, etc).
- OCULTAÇÃO** (ocultar, dissimular a verdadeira natureza, origem localização ou titularidade).
- INTEGRAÇÃO** (adquirir, possuir a qualquer título).



BREVE PROCEDIMENTO NA TRAMITAÇÃO

- Crime de natureza pública, pelo que, qualquer um pode denunciar ou queixar.
- Pode-se ter participação activa no processo, mediante constituição em assistente e neste caso qualquer um pode constituir-se (artigo 7 e 76 alínea e) do Código de Processo Penal.
- A pena de prisão não pode ser substituída por pena não privativa de liberdade, há uma proibição expressa na lei neste sentido. (artigos 67, 68, 69).
- A competência de investigação é atribuída a SERNIC, GCCC, AT, ANAC (artigo 76 N.º 1 e 44 n.º 4)



BREVE PROCEDIMENTO NA TRAMITAÇÃO

- A prescrição é de 15 anos nos termos do disposto no artigo 87 e 155 n.º 3 do Código Penal, contando a partir do dia em que foi cometido o crime, com as ressalvas nas variadas alíneas do n.º 7, do artigo 155 do Código Penal.
- Existência das circunstâncias atenuantes (artigo 88) e agravantes especiais (artigo 89) para além das constantes na lei geral (artigos 35 e 40 C.P).



BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS PUNIÇÃO

É punido com a pena de **12 A 16 anos** de prisão, (alíneas a) e b).

É com pena de **8 a 12 anos** de prisão alíneas c).

n.º 5 compõe a punição de outos autores, co.autoria, autoria moral, instigador, cúmplice (artigo 24, 25 e 26 Código Penal) ao mencionar "o agente que prestar auxílio, instigar, incitar, aconselhar, for cúmplice ou praticar de qualquer modo as acções típicas principais será punido com penas de ":

8 a 12 anos de prisão alíneas a) e b)

8 a 12 anos de prisão especialmente atenuada, alínea c).

A TENTATIVA É PUNÍVEL (artigos 6 n.º 7, 17 e 18 do Código Penal)



BRANQUEAMENTO DE CAPITALS CRIMES PRECEDENTES ARTIGO 7

- ✓ Tráfico de pessoas;
- ✓ Rapto
- ✓ Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas
- ✓ Corrupção; peculato, suborno, tráfico de influências e participação económica em negócio;
- ✓ Tráfico de armas;
- ✓ Fraude fiscal e evasão fiscal
- ✓ Crimes ambientais (contra a flora e fauna)

Estão elencadas 23 alíneas que não correspondem necessariamente a 23 tipos legais de crimes precedentes, e podem ser incluídos mais crimes, uma vez que não são taxativos e nisso vemos através da alínea x) que menciona “ qualquer outro tipo punível com penas superior a 6 meses de prisão.



ACESSORIEDADE E AUTONOMIA

ARTIGO 6 n.º 6

PUNIÇÃO DO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS TEM LUGAR AINDA QUE:

1. O facto ilícito relativo ao crime precedente tenha sido praticado no estrangeiro;
2. Se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores;
3. **Não haja condenação pela prática do crime precedente.**

ARTIGO 65 n.º 3

O processo do crime de branqueamento de capitais e o pedido de perda são instruídos com base em indícios, da existência da infracção principal e da origem ilícita dos bens, sendo puníveis (....), ainda que se desconheça a identidade do autor, ou esteja este isento de pena, ou ainda não tenha sido acusado nem pronunciado.

ARTIGO 76 n.º 2

A instauração e julgamento dos processos relativos aos crimes previstos na presente lei não dependem da existência do processo, nem do julgamento dos crimes precedentes, ainda que os factos tenham sido praticados em outro país.



CONVENÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS

Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (ractificado pela AR, através da Resolução n.º 11/96, de 4 de Maio)- **CONVENÇÃO DE VIENA (1988).**

(Artigo 3 n.º 1 alínea b) i e ii e c) i, infracções e sanções)

Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada e Transnacional (ractificado pela AR, através da Resolução n.º 86/2002, de 11 de Dezembro)- **CONVENÇÃO DE PALERMO (2000).**

(Artigo 6 n.º 1-criminalização do branqueamento do produto do crime)

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ractificado pela AR, através da Resolução n.º 31/2006, de 26 de Dezembro)- **CONVENÇÃO DE MÉRIDA (2003).**

Medidas para combater o branqueamento (artigo 14) e lavagem do produto do crime (artigo 23 alínea a) i e ii)



GAFI/FATF

**GRUPO DE ACÇÃO FINANCEIRA
FINANCIAL ACTION TASK FORCE**

Entidade intergovernamental criada no ano de 1989, na cimeira do grupo dos sete países mais desenvolvidos do mundo (G7).



GAFI/FATF

- ❖ Elaborou em 1990 as 40 recomendações respeitantes ao Branqueamento de Capitais e na sequência dos atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001, as recomendações passaram a incluir o financiamento ao terrorismo. Estas foram revistas em 2012, após o 3.º ciclo de avaliações mútuas efectuadas aos Estados Membro.
- ❖ As recomendações do **GAFI** estabelecem padrões internacionais que promovem a efectiva implementação de medidas legais, de regulação e operacionais para o Combate de Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa

ESAAMLG

**EASTERN AND SOUTHERN AFRICA ANTI-MONEY LAUNDERING
GROUP**

**GRUPO DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS DA
ÁFRICA ORIENTAL E AUSTRAL**

Órgão regional similar ao GAFI, estabelecido no ano de 1999, do qual Moçambique é membro.



GAFI/FATF

- Identifica as vulnerabilidades de jurisdições nacionais com o objectivo de proteger o sistema financeiro internacional do uso indevido em colaboração com outros actores internacionais.
- Após detectar deficiências estratégicas baseadas no risco, de uma jurisdição, a mesma pode culminar na sua colocação na Lista Cinzenta ou Negra.



LISTA CINZENTA

JURISDIÇÃO COM VIGILÂNCIA REFORÇADA

Chamadas a suprir as deficiências isto é, a sanar as que foram detectadas e, por um período de tempo atribuído pelo GAFI.



LISTA NEGRA

SÃO LISTADAS AS JURISDIÇÕES COM DEFICIÊNCIAS ESTRATÉGICAS IDENTIFICADAS COMO DE **ALTO RISCO**.

NESTA SENDA, SÃO CHAMADAS A IMPLEMENTAREM ACÇÕES E CONTRAMEDIDAS PARA A PROTECÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL.

OS ESTADOS PODEM SER SUJEITOS A MEDIDAS RESTRITIVAS QUE PÕEM EM CAUSA A SUAS ECONOMIA.

MECANISMOS DE CONTROLO DETECTAR, COMUNICAR, INVESTIGAR

Para este efeito a Lei conta com o **SECTOR PÚBLICO** e o **SECTOR PRIVADO**

Temos a Unidade de Informação Financeira (**GIFIM**)-**SECTOR PÚBLICO** de um lado e as Entidades obrigadas do outro lado (**SECTOR PRIVADO**).

São entidades obrigadas as Instituições Financeiras (artigo 4) e instituições não financeiras (artigo 5).

DUAS FASES PREVENTIVA E REPRESSIVA

NA FASE PREVENTIVA

1. Trabalha-se com indícios;
2. O sujeito obrigado, comunica uma operação suspeita ao GIFIM;
3. GIFIM encaminha para a SERNIC;

NA FASE REPRESSIVA

1. Trabalha-se com provas;
2. A SERNIC investiga a ordem de reunir provas e o MP deduz a acusação remetendo para o TRIBUNAL;
3. De onde com base no crivo do contraditório e da prova produzida comina com eventual condenação .

GIFIM

artigo 45

Disseminação de informação

Compete ao GiFIM e às autoridades de supervisão e regulação no âmbito das suas respectivas atribuições, adoptar medidas e procedimentos que permitam por sua própria iniciativa, emitir alertas e disseminar informação actualizada com base nas divulgações efectuadas pelo Grupo de Acção Financeira ou outras sobre:

- Riscos, métodos e as tendências conhecidas do BC/FT/FP
- Indícios e elementos caracterizadores que permitam a detecção de operações objecto de comunicação
- Outros aspectos que auxiliem ao cumprimento da Lei n.º 11/2022, de 7 de julho.

RETORNO DA INFORMAÇÃO

artigo 46

- ✓ Deve o **GIFIM** dar retorno oportuno de informação às entidades financeiras e não financeiras, à autoridades de supervisão e regulação sobre o encaminhamento e o resultado das comunicações de operações suspeitas de BC/FT/FP, que foram comunicadas.
- ✓ Para o efeito as Autoridades de Aplicação da Lei, estão obrigadas a dar retorno da informação disseminada pelo GIFIM.

DEVERES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E NÃO FINANCEIRAS artigo 11 e ss

1. Avaliação do risco;
2. Identificação, verificação diligências; (artigo 16 a 23)
3. Recusa; (artigo 40)
4. Abstenção; (artigo 41)
5. **Conservação de documentos;** (artigo 42)
6. **Comunicação de operações suspeitas;** (artigo 43)
7. Exames;
8. Colaboração;
9. Formação;
10. Controlo.

DEVER DE COMUNICAÇÃO ENTIDADES OBRIGADAS artigo 43

- Suspeita ou motivos justificados para suspeitar que os fundos ou bens são produto de actividade criminosa, estejam a esta relacionados ou ligados;
- Haja indícios da sua utilização para o financiamento ao terrorismo ou FP.
- Tenham conhecimento de facto ou de uma actividade que possa indiciar o crime de BC/FT/FP.

O dever de comunicar aplica-se igualmente nos casos de tentativa de realização da transacção. (n.º 2)

Independentemente de serem realizadas de uma única vez ou de maneira fraccionada, devem ainda comunicar todas as transacções em numerário igual ou superior a 250.000.00MT; ou valor igual ou superior a 750.000.00MT. (n.º 3 alinea a) e b).



ARTIGO 54

AUTORIDADES DE SUPERVISÃO E REGULAÇÃO

Sílvia Comissário



BANCO DE MOÇAMBIQUE

Artigo 26

(Artigo 4 n.º 1 alíneas a), b), c) e d)

- Bancos
- Cooperativas de crédito
- Micro-bancos
- Outras empresas que sejam qualificadas como instituições de crédito



INSTITUTO DE
SUPERVISÃO
DE SEGUROS
DE MOÇAMBIQUE

INSTITUTO DE SUPERVISÃO E SEGUROS DE MOÇAMBIQUE

Artigo 27

(Artigo 4 n.º 5)

- Seguradoras;
- Resseguradoras;
- Sociedades gestoras de fundo de pensões complementares;
- Mediadores de seguros;
- Outras entidades de investimento com estas relacionadas;



- **INSPECÇÃO GERAL DE JOGOS**-Casinos, entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão – artigo 29
- **ORDEM DOS ADVOGADOS**- Advogados e que exerce procuradoria ilícita
- **ORDEM DOS CONTABILISTAS**- contabilistas e auditores
- **MINISTÉRIO QUE SUPERIENTENDE AREA DOS RECUSOS MINERAIS**- em relação a gemas e metais preciosos- Unidade de Gestão do Processo Kimberly- **UGPK**- artigo 30
- **MINISTÉRIO QUE SUPERIENTENDE A ÁREA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**- para automóveis e joalherias - artigo 31
- **GIFIM**- em relação a entidades não financeiras que não estejam sujeitas a supervisão de qualquer entidade- 32

DEVERES DAS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO

ARTIGO 55

- Supervisão baseada no risco- artigo 56;
- Sanções aplicáveis pelas autoridades de supervisão – artigo 57;
- Dever de cooperação entre as autoridades de supervisão e estrangeiras- artigo 74.

RISCOS ASSOCIADOS E IMPACTO NA ATRACÇÃO DE INVESTIMENTO

- ✓ Listagem enquanto jurisdição com monitoria reforçada;
- ✓ Fragilidades no sistema financeiro;
- ✓ Situação reputacional do país em causa, enquanto parceiro fiável.

RISCOS ASSOCIADOS E IMPACTO NA ATRACÇÃO DE INVESTIMENTO





Missão

Moçambique continuará no engajamento de todos os sectores na coordenação nacional para um sistema financeiro transparente, com vista a uma saída sustentável e que não nos leve de volta a Lista Cinzenta.



SECTOR PRIVADO CASP XVIII



FAZ PARTE DA SOLUÇÃO!



BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA

- Comissário, Sílvia, Formulários de Tramitação Processual Penal, Escolar Editora, Maputo, Reimpressão, 2022;
- Estratégia Internacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa 2023-2027;
- Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa- As Recomendações do GAFI, Fevereiro de 2012;
- Relatório da Avaliação Nacional dos Riscos de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo, Maputo, Março, 2022;
- TRIBUNAL SUPREMO, *Juntos no Combate ao Terrorismo e Crimes Conexos*, Abertura do Ano Judicial 2022, pag. 5;
- TRIBUNAL SUPREMO, *45 anos Consolidando o Estado de Direito Democrático*, Abertura do ano Judicial-2023, pag. 5;

LEGISLAÇÃO

- Constituição da República de Moçambique;
- Código Penal de 2019, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro;
- Código do Processo Penal, aprovado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro;
- Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, Lei de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, revê a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto. Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária.
- Lei n.º 13/2023, de 8 de Julho, regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa e revoga a Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto.
- Directiva n.º 1/2023, de 25 de Janeiro, Celeridade na Tramitação dos Processo de Branqueamento de Capitais, Terrorismo e Financiamento ao Terrorismo, Tribunal Supremo.

PÁGINAS WEB

- www.tsupremo.gov.mz
- www.faft-gafi.org
- www.gifim.gov.mz
- <https://www.esaamlg.org>
- www.mef.gov.mz

Sílvia Comissário

The background features a collage of flags. On the left, a red flag with a yellow star and crossed black tools is visible. The top right shows a teal flag. The bottom right shows a yellow flag. A black horizontal band across the center contains the text 'OBRIGADA.' in white, outlined letters.

OBRIGADA.

Sílvia Comissário